

JUSTIÇA RESTAURATIVA NO TRIBUNAL DO JÚRI: QUANDO O DIÁLOGO RECONSTRÓI O QUE O CRIME ROMPEU.

Isabela da Silva Dias
Universidade Católica de Salvador

Artigo científico apresentado ao Curso de Pós-Graduação da Universidade Católica de Salvador, como requisito para a **Especialização em Tribunal do Júri e Audiência de Custódia**. Orientador: Professor e Mestre Ivan Jezler.

RESUMO: Este estudo examina a implementação da Justiça Restaurativa no contexto do Tribunal do Júri, com base no caso emblemático ocorrido em Belo Horizonte em novembro de 2024. Nesse caso, pela primeira vez no Brasil, os jurados aprovaram um plano restaurativo e emitiram uma decisão absolutória em um processo de tentativa de homicídio. A pesquisa começa com a constatação das restrições do modelo penal convencional, focado na lógica retributivo-punitiva, principalmente no que diz respeito à sua incapacidade de atender de maneira adequada às demandas da vítima, do ofensor e da sociedade.

PALAVRAS-CHAVE: Justiça Restaurativa; Tribunal do Júri; Sistema Penal; Política Criminal; Reparação de Danos.

I - AS NOÇÕES DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

O crime, embora muitas vezes seja visto como negativo, pode ser uma oportunidade de aprendizado, transformação e crescimento pessoal. Para isso, é fundamental que as dores decorrentes da situação criminosa sejam reconhecidas, acolhidas e enfrentadas, e não apenas silenciadas.

Nesse cenário, destaca-se a Justiça Restaurativa, abordagem que lida com conflitos criminais de modo a envolver ativamente os indivíduos na construção das respostas. Tais respostas vão além da punição, permitindo a reconstrução de relações e a busca de novas formas de convivência, a partir das experiências vividas na infração penal. Conforme exposto na lição de Antônio Baptista Gonçalves:

A justiça restaurativa é uma nova modalidade, baseada num conceito de procedimento por consenso, no qual a vítima, o infrator e, se necessário, outros membros da comunidade direta ou indiretamente afetados pelo crime participam de forma coletiva no fomento de soluções para os danos psicológicos, ressentimentos e perdas causados pelo crime¹.

Em paralelo, a proposta restaurativa também se desenvolve a partir de uma crítica ao funcionamento do Sistema Punitivista Tradicional, marcado pelo predomínio do encarceramento e pela forma precária com que se conduz o processo criminal. Em diversos casos práticos, esse modelo de ordenamento jurídico não traz efetividade para as promessas de justiça, reparação e segurança presentes no discurso do judiciário brasileiro, deixando vítimas, ofensores e comunidade com a sensação de que suas necessidades não foram efetivamente atendidas.

No século XIX, época que precedeu o mundo moderno com diversas transformações sociais, políticas e tecnológicas, fazia-se sentido a consolidação do Sistema Retributivo e Punitivista até mesmo como uma forma de controle social, como

¹ GONÇALVES, Antonio Baptista. Justiça Restaurativa: Novas soluções para velhos problemas. Revista da Secção Judiciária do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n.25, p. 295.

discorrem Edson Luiz André de Sousa e Márcia Barcellos Alves Züge em suas obras². Todavia, com o surgimento da psicologia em 1879 e seu desenvolvimento no século XX, a realidade de um Sistema Penal apenas Retributivo enfraquece.

Essa crítica se fundamenta, sobretudo, na experiência concreta das pessoas afetadas pelo crime. Seguindo essa linha de pensamento, muitas vezes, os indivíduos envolvidos em um delito não sentem que os aspectos oriundos do crime e trauma que vivenciaram foram verdadeiramente ouvidos, reconhecidos ou amparados, tampouco percebem suas necessidades contempladas pelo sistema penal. Nesses moldes, a Justiça Restaurativa passa, então, a se desenvolver por meio de metodologias voltadas à escuta ativa, ao reconhecimento das dores e à reconstrução de vínculos sociais.

Sob essa perspectiva, a Justiça Restaurativa surge como um meio complementar ao atual sistema penal, podendo ser aplicada a qualquer crime, desde que haja voluntariedade e disposição das pessoas envolvidas, sobretudo da vítima. Em uma análise rasa, os envolvidos vão expressar se a proposta da justiça restaurativa é cabível ou não para eles.

Com frequência, esse modelo se mostra significativo para os envolvidos, porque possibilita algo que o processo penal tradicional raramente oferece: explicações, escuta e reconhecimento. A vítima, muitas vezes, deseja compreender por que o crime aconteceu, por que foi atingida e quais circunstâncias levaram àquele episódio. Em diversas situações, uma retratação possui enorme valor simbólico e emocional no processo de reparação do trauma sofrido em decorrência do delito.

O ponto central é analisar os aspectos socioemocionais decorrentes de um crime, e não apenas a hermenêutica da lei. Para além, a Justiça Restaurativa também gera resultados concretos e pragmáticos, como o encaminhamento de situações que fazem com que o indivíduo viva melhor, como cuidados de saúde física ou mental, a busca por suporte social e a reparação material do dano por meio de indenização.

Mais do que resolver um episódio isolado, o que tenta incentivar na justiça restaurativa é a confiança de um porvir bom, reconhecendo que conflitos e desafios fazem parte da convivência humana, mas que podem ser enfrentados de maneira mais responsável e consciente.

² (SOUSA, E.L.A.; ZÜGE, M.B.A. Direito à Palavra: Interrogações Acerca Da Proposta Da Justiça Restaurativa. Psicologia, Ciência e Profissão, v.31, n.4, p. 826-839, 2011.).

Um dos benefícios mais imediatos desse modelo é a sensação de satisfação e acolhimento experimentada pelos indivíduos participantes, que passam a perceber que o Estado está genuinamente interessado em compreender o que ocorreu e quais são suas reais necessidades.

Em uma dimensão mais ampla e estrutural, a Justiça Restaurativa traz uma oportunidade para que os indivíduos analisem a qualidade da convivência que foi afetada pelo crime, permitindo o exame de fatores estruturais que frequentemente atravessam essas situações, como desigualdades de gênero, vulnerabilidades socioeconômicas e exclusões sociais.

É olhar para a figura do ofensor como ser humano que precisa de atenção, buscando a quebra de repetições de padrões destrutivos. Dessa forma, a Justiça Restaurativa não busca negar a responsabilidade, mas transformar o crime em oportunidade de reparação, responsabilização consciente e reconstrução de relações sociais

O Poder Judiciário tem reconhecido de forma progressiva a relevância da Justiça Restaurativa por diversas razões, sobretudo pelo histórico longínquo de décadas e séculos que demonstram de forma quase que inequívoca um sistema penal punitivista inefetivo, disfuncional e ineficaz para trazer de forma saudável a paz que a sociedade deseja, seja na oferta de segurança, reparação e amparo emocional aos indivíduos diretamente afetados pelo crime.

A experiência acumulada pelo sistema penal evidencia que a resposta centrada exclusivamente na punição e no encarceramento não tem sido suficiente para satisfazer as expectativas legítimas de justiça das vítimas, dos ofensores e da própria sociedade. Diante desse panorama, o próprio Poder Judiciário passa a discernir que os instrumentos tradicionais de gestão da criminalidade não são, por si só, capazes de oferecer respostas plenamente satisfatórias ou restauradoras.

É nesse contexto que a Justiça Restaurativa, ao lado de outras metodologias de resolução de conflitos, começa a ganhar espaço no repertório institucional do Judiciário brasileiro. Tais práticas passam a ser consideradas como mecanismos capazes de ampliar as possibilidades de intervenção estatal, permitindo abordagens mais humanizadas, dialógicas e centradas nas necessidades reais dos indivíduos envolvidos no crime.

Apesar de seu crescente reconhecimento teórico e institucional, a Justiça Restaurativa é pouco utilizada pelos Tribunais e não constitui prática corrente no

cotidiano do sistema de justiça brasileiro. Na maioria das vezes, sua aplicação ocorre de forma pontual, por meio de projetos específicos desenvolvidos no âmbito de determinados tribunais, programas institucionais ou iniciativas comunitárias. Em muitos casos, a realização dessas práticas depende de autorização, reconhecimento ou suporte formal das estruturas do próprio sistema de justiça.

Logo, a expansão da Justiça Restaurativa depende não apenas de reconhecimento normativo, mas também de investimentos institucionais, formação de facilitadores e fortalecimento de redes comunitárias, capazes de transformar essa abordagem em um instrumento efetivo e permanente de promoção de justiça e reconstrução das relações sociais afetadas pela criminalidade.

II - NEUROCIÊNCIA DO TRAUMA GERADO APÓS UM DELITO

O estresse traumático acontece quando um indivíduo é exposto a adversidades intensas e prolongadas, tais como abuso, violência ou acidentes³. Ocorre que a falta de apoio imediato faz com que aquela situação marque de forma negativa a memória desse determinado indivíduo.

Diferentemente do estresse comum, o estresse traumático pode danificar fisicamente o cérebro. A dinâmica é cumulativa, após uma vítima sofrer a situação fática do crime, a memória da mesma vai criar uma situação de trauma recorrente que leva o cérebro a um estado de trauma oxidativo, com a produção excessiva de radicais livres que causam danos às células cerebrais além de inflamação crônica, afetando o desenvolvimento neurológico e a saúde do indivíduo⁴.

Quanto mais cedo um indivíduo é exposto ao tipo de estresse traumático causado por um crime, mais aspectos da sua vida pessoal serão afetados. Os estudos de Graf A, Irblich D, Landolt MA e Prax Kinderpsychol Kinderpsychiatr mostram que quanto mais precoce e severa a experiência, maiores serão as consequências para o indivíduo que vivenciou esse trauma. Por exemplo, pessoas que sofrem algum tipo de trauma, seja a nível físico, emocional ou sexual ainda na infância, são mais propensas a desenvolver transtornos de personalidade na fase adulta.

³ <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/books/NBK559140/NationalLibraryofMedicine>

⁴ Miao XR, Chen QB, Wei K, Tao KM, Lu ZJ. Transtorno de estresse pós-traumático: do diagnóstico à prevenção. Mil Med Res. 2018 Sep 28; 5 (1):32.

A grande probabilidade é que esses indivíduos passem a enxergar a sociedade de uma forma muito problemática e distorcida, diferente da média dos indivíduos que não sofreram trauma algum. O que afeta diretamente o desenvolvimento socioemocional, cognitivo, as relações interpessoais.

Em indivíduos de idade mais avançada, o trauma causado pelo crime pode exacerbar condições já existentes, no caso de uma pessoa adulta, ele pode acelerar o declínio cognitivo e, no caso de um idoso, pode aumentar a vulnerabilidade a certas doenças como demência e depressão geriátrica.

Ao partir para uma análise biológica e bioquímica, as partes cerebrais mais afetadas pelo trauma são a amígdala, o córtex pré-frontal e o hipocampo.

A amígdala é considerada o centro de medo do corpo humano, sendo a área mais afetada por um trauma. Em indivíduos traumatizados ela pode ficar hiperativa, ocorre que a amígdala só deveria ser estimulada em situações de risco ou em hipóteses em que o indivíduo realmente precisa lutar ou fugir. Todavia, quando um indivíduo sofre um trauma por ter vivenciado um delito, essa estrutura subcortical não consegue parar de ser estimulada, mesmo após o fim da situação de risco⁵.

Nesse cenário, o indivíduo fica em estado de alerta constante e ambientes que deveriam ser neutros e seguros passam a ser “potencialmente perigosos”. O resultado prático disso é que a hiperativação da amígdala gere estresse, ansiedade, pânico e fobias crônicas, sendo central no Transtorno de Estresse Pós-traumático - TEPT.

Já o córtex pré-frontal, considerado a parte racional do cérebro, é a estrutura responsável pelo julgamento, tomada de decisões e racionalização de forma geral. A análise dos efeitos de um trauma no córtex pré-frontal revela que os processos de concentração, tomada de decisão e raciocínio lógico tornam-se dificultosos. Além disso, o processo de racionalização sofre uma diminuição em comparação ao córtex de pessoas que não vivenciaram crime algum. Por fim, os altos índices de cortisol afetam essa área cerebral fazendo com que as respostas emocionais sejam muito

⁵ Morey RA, Gold AL, LaBar KS, Beall SK, Brown VM, Haswell CC, Nasser JD, Wagner HR, McCarthy G., Grupo de Trabalho Mid-Atlantic MIRECC. Alterações no volume da amígdala no transtorno de estresse pós-traumático em um grande grupo de veteranos com estudo caso-controle. Arch Gen Psychiatry. 2012 Nov; 69 (11):1169-78.

mais preponderantes as respostas racionais que deveriam ser dadas pelo córtex pré-frontal⁶.

Em idosos, a inibição do córtex pré-frontal em decorrência do trauma gerado por um crime, pode ser facilmente confundido com o declínio cognitivo natural, muitas vezes dificultando um diagnóstico diferencial de um comprometimento cognitivo leve, depressão ou Transtorno de Estresse Pós-traumático - TEPT⁷.

Em paralelo, o hipocampo - estrutura vital para a memória e o aprendizado - também sofre modificações significativas pelo trauma, o que contribui para respostas desproporcionais ao medo e dificuldade de memória, que muitas vítimas experimentam.

Vale ressaltar também que, tirando essas três estruturas específicas, como o cérebro é um órgão completo, não sendo exatamente separatista, o trauma gerado pelo crime acaba levando a condições mais amplas no Sistema Nervoso Central. E essas mudanças acabam afetando o comportamento, o humor, a capacidade de lidar com situações cotidianas. Logo, o trauma é um evento biológico que remodela o cérebro de forma profunda e muitas vezes duradoura.

Felizmente, o cérebro humano possui uma capacidade de neuroplasticidade muito grande e devido a essa capacidade é possível fornecer tratamento para pessoas que sofreram traumas, diz estudo do da Academia de Oxford⁸.

Esse tratamento consiste em remodelar crenças e ideias de que “o que aconteceu vai se repetir”. Fazendo isto, o indivíduo vai diminuir a carga de estresse trazida pela memória do crime, e aos poucos o medo de que determinada situação vá se repetir diminua, fazendo com que o indivíduo volte a ter maior funcionalidade e menos resposta ao estresse e aos gatilhos do trauma.

III - INTRODUÇÃO A JUSTIÇA RESTAURATIVA

A experiência da vítima no sistema de justiça penal é muitas vezes caracterizada pela revitimização, um fenômeno em que o trauma causado pelo crime

⁶ Selemo LD, Young KA, Cruz DA, Williamson DE. Circuitos do lobo frontal no transtorno de estresse pós-traumático. 2019 Jan-Dez/ Estresse Crônico (Thousand Oaks).

⁷ Kessler RC, Berglund P, Demler O, Jin R, Merikangas KR, Walters EE. Prevalência ao longo da vida e distribuição da idade de início dos transtornos do DSM-IV na National Comorbidity Survey Replication. Archives of General Psychiatry. 2005; 62 :593-602

⁸ <https://academic.oup.com/brain/article/134/6/1591/369496>

é constantemente reativado durante todo o processo institucional. Em um primeiro momento, a dor emerge no instante da própria ocorrência do fato criminoso, depois, ressurgue quando a vítima é convocada a relatar os fatos na delegacia; e, finalmente, se manifesta novamente no contexto judicial, especialmente durante a fase de instrução processual.

Sempre que a vítima é forçada a recordar os acontecimentos, revive, em certa medida, a dor originalmente sentida, pois, do ponto de vista psicológico, a memória traumática carrega uma forte carga emocional e pode ser reativada com intensidade semelhante à da experiência original. Desse modo, o trajeto processual que deveria ser um caminho para alcançar a justiça frequentemente se transforma em um processo de revivência de um trauma psicológico.

No âmbito jurídico, a sentença penal condenatória exerce funções importantes na lógica do sistema punitivo. A doutrina enfatiza frequentemente que esse ato jurisdicional tem finalidades centrais, entre as quais se destacam: o reconhecimento da responsabilidade penal do acusado, a aplicação da pena correspondente, a reafirmação da ordem jurídica violada, a prevenção de novos delitos e a produção de efeitos jurídicos decorrentes da condenação⁹.

Entre esses efeitos, destaca-se a possibilidade de reparação do dano causado à vítima, prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal Brasileiro¹⁰, que dispõe:

“O juiz, ao proferir sentença condenatória: fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.”

Apesar de essa previsão constituir um progresso significativo no reconhecimento do papel da vítima no processo penal, a lógica tradicional de reparação tende a focar-se principalmente nos prejuízos de natureza patrimonial ou que possam ser mensurados materialmente. No entanto, a vivência real das vítimas demonstra que os efeitos mais significativos de um crime raramente se restringem a perdas materiais ou financeiras.

⁹ file:///C:/Users/ailto/Downloads/REVISTA-BDP-1DOI.pdf

¹⁰ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm

Em várias situações, o prejuízo mais relevante causado por um crime está no trauma psicológico, na perda da sensação de segurança bem como na mudança das relações sociais e afetivas da vítima. Trata-se de um dano de natureza imaterial que, ao contrário das perdas financeiras, pode acompanhar a pessoa ao longo de toda a sua vida, afetando sua visão de mundo, sua saúde mental e sua habilidade de restabelecer relações de confiança.

Pensando nestas questões, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS) começou a integrar a prática da justiça restaurativa e possui decisões que validam a iniciativa do magistrado de encaminhar o processo para procedimentos restaurativos, mesmo de ofício. Nesses casos, entende-se que a medida não representa uma inversão tumultuária do processo, mas uma tentativa de solução complementar do crime, especialmente quando envolve questões familiares, como no crime de abandono material. Destaca-se os seguintes julgados:

CORREIÇÃO PARCIAL. ABANDONO MATERIAL. ENCAMINHAMENTO AO CEJUSC. Magistrado singular que, ao receber a denúncia em processo-crime por abandono material, de ofício, **suspendeu o processo e determinou seu encaminhamento ao CEJUSC, para solução mediante método de Justiça Restaurativa**. Decisão que não importou em inversão tumultuária dos atos e fórmulas legais, **estando amparada na Resolução nº 1026/2014-COMAG, alterada pela Resolução nº 1124/2016-COMAG, que, em atenção às Resoluções nº 125/2010 e 225/2016 do CNJ, implementou a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário**. Art. 7º da Resolução nº 225 do CNJ que possibilita ao juiz, de ofício, encaminhar o feito, em qualquer fase de sua tramitação, à Justiça Restaurativa, o § 3º do art. 8º prevendo que eventual acordo deverá ser homologado pelo magistrado responsável, após ouvido o Ministério Público, o decisum não tendo alijado o Parquet, como alegado. Precedentes desta Corte. (...). CORREIÇÃO PARCIAL JULGADA IMPROCEDENTE. (Correição Parcial Nº 70076793983, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, Julgado em 25/04/2018).(TJ-RS - COR: 70076793983 RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, Data de Julgamento: 25/04/2018, Oitava Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/05/2018) (grifos próprios)

Essa visão dialoga com um cenário mais humanizado do processo penal, em que a Justiça Restaurativa não substitui o julgamento, mas serve como um instrumento para informar e qualificar a decisão judicial.

CORREIÇÃO PARCIAL. ENCAMINHAMENTO DO FEITO, PELO JUÍZO A QUO, DE OFÍCIO, AO CEJUSC, PARA TENTATIVA DE RESOLUÇÃO DO CONFLITO ATRAVÉS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA. ART. 7º DA RESOLUÇÃO Nº 225/2016 DO CNJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO. A medida adotada pelo ilustre magistrado da origem encontra amparo expresso no artigo 7º da Resolução nº 225/2016 do CNJ, não havendo qualquer violação ao sistema acusatório ou à condição do Ministério Público de titular da ação penal, **porquanto eventual solução do litígio será levada à consideração das partes, antes da homologação. Assim, não ocorrendo erros ou abusos, que importem em inversão tumultuária de atos processuais**, por parte da titular da 1ª Vara Criminal do Foro Regional do Partenon da Comarca de Porto Alegre, que justifiquem a presente Correição Parcial, deve ser desacolhido o pedido (...) (TJ-RS - COR: 70076789809 RS, Relator: Isabel de Borba Lucas, Data de Julgamento: 28/03/2018, Oitava Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/04/2018) (grifos próprios)

Nesse cenário, a abordagem da Justiça Restaurativa sugere uma visão mais ampla sobre o fenômeno do dano. Ao entender que o conflito penal traz consequências humanas complexas, essa abordagem procura transcender a simples resposta punitiva e a reparação exclusivamente econômica, integrando mecanismos que permitam tratar também das dimensões emocionais, relacionais e simbólicas do sofrimento causado pelo delito.

Nesse contexto, surge uma reflexão inevitável: se o próprio sistema jurídico reconhece a compensação pelos danos sofridos pela vítima, por que limitar essa compensação a critérios puramente materiais? A Justiça Restaurativa propõe uma solução para essa questão ao criar espaços de escuta, responsabilização e reconstrução de vínculos, permitindo também o tratamento dos danos emocionais causados pelo crime e promovendo uma forma de justiça mais sensível às necessidades humanas envolvidas no conflito.

III.I - JUSTIÇA RESTAURATIVA NO TRIBUNAL DO JÚRI

A introdução da Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal do Brasil gerou uma discussão significativa sobre as fronteiras e as possibilidades do modelo penal clássico. O processo penal e, em especial, o Tribunal do Júri, sempre foi, historicamente, muito mais um instrumento de imposição de penas do que um mecanismo de proteção dos direitos da vítima. Estruturado, em sua essência, segundo uma lógica retributiva-punitiva, ou seja, destinado a fazer o autor do fato pagar pela gravidade de sua conduta. No entanto, experiências recentes indicam que é viável conciliar essa tradição com métodos modernos que buscam restaurar as relações interpessoais prejudicadas pelo crime.

Nesse contexto, um caso recente julgado pelo Tribunal do Júri de Belo Horizonte, Minas Gerais, em 14 de novembro de 2024¹¹, chamou a atenção não apenas pelo desfecho, mas principalmente pelo método empregado para solucioná-lo. Uma mulher acusada de tentativa de homicídio contra o seu próprio companheiro foi absolvida após o Ministério Público, a Defesa e o Juízo concordarem que o caso deveria ser conduzido pela via da Justiça Restaurativa, uma alternativa ainda pouco explorada em crimes dolosos contra a vida.

O processo envolvia um histórico de violência e brigas conjugais, no episódio de violência durante uma dessas brigas conjugais, a vítima chegou a ser internada. Após o fato, porém, o casal decidiu reatar o relacionamento e reconstruir a sua vida em comum, chegando inclusive a constituir família.

Durante a Instrução Processual, a vítima manifestou de forma clara que não desejava a condenação da acusada. Diante dessa peculiaridade, o Promotor de Justiça Luciano Santiago propôs um caminho diferente: submeter o caso a procedimentos restaurativos. A defesa técnica e o juízo acompanharam a proposta que foi levada ao Plenário do Júri e acolhida pelos jurados.

A partir dessa constatação, foi dada às partes a oportunidade de se envolverem de forma voluntária em práticas de Justiça Restaurativa, em conformidade com o previsto na Resolução CNJ nº 225/2016, que criou a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário.

¹¹ <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/jurados-analisam-de-forma-inedita-uso-de-pratica-restaurativa.htm#>

A resolução em questão caracteriza a Justiça Restaurativa como um sistema organizado e coerente de princípios, métodos e técnicas externas para a análise dos fatores relacionais, institucionais e sociais que geram conflitos e violências, favorecendo a participação ativa das pessoas diretamente afetadas na elaboração de respostas mais adequadas à situação específica.

No presente caso, tanto a vítima quanto o réu se dispuseram de forma voluntária a participar do procedimento restaurativo, que incluiu mais de dez encontros facilitados por profissionais especializados, conhecidos como Círculos de Construção de Paz. Nesses encontros, foram abordados temas como a responsabilização, a importância do diálogo, a compreensão das repercussões do ato e a elaboração de estratégias para evitar futuros conflitos.

As partes, então, construíram um plano de ação restaurativo, voltado à reparação simbólica do dano, ao fortalecimento do laço familiar e ao desenvolvimento de mecanismos de comunicação e resolução pacífica de conflitos.

O plano foi apresentado durante a sessão plenária do Tribunal do Júri, presidida pela juíza Maria Beatriz Fonseca da Costa Biasutti Silva, o que configurou uma verdadeira inovação jurídica. A sessão colocou o plano restaurativo em pauta para o Conselho de Sentença, os jurados, juízes naturais dos crimes dolosos contra a vida.

Nesse momento, os jurados exerceram a sua função constitucional, prevista no art. 5º, XXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988¹², julgando não apenas os aspectos clássicos do processo penal — autoria e materialidade —, mas também o resultado efetivo do processo restaurativo que havia sido realizado entre as partes antes. Com base no exposto, foi com a aprovação do plano de ação restaurativa que os jurados decidiram pela absolvição da ré.

A importância jurídica deste caso reside justamente na integração entre dois paradigmas aparentemente distintos: o Tribunal do Júri, que historicamente está atrelado à lógica punitiva do direito penal, e a Justiça Restaurativa, que se pauta na restauração das relações sociais e na responsabilização ativa dos sujeitos no conflito.

É importante ressaltar que tal experiência não feriu o princípio da obrigatoriedade da ação penal, nem tampouco significou uma renúncia à pretensão

¹² Artigo 5º, XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

punitiva do Estado. Foi regularmente proposta a ação penal, realizada a instrução processual em sua plenitude e julgada pelo júri popular, com a preservação integral do devido processo legal. A Justiça Restaurativa desempenhou, nesse cenário, a função específica de informar e transformar o conflito subjacente, sem substituir o processo penal.

Além disso, a proposta de restauração foi submetida ao Conselho de Sentença em total observância ao princípio da soberania dos veredictos, uma vez que a decisão final ficou exclusivamente na alçada dos jurados, que decidiu pela absolvição ao levar em conta o contexto social, relacional e humano do caso.

O posicionamento do Ministério Público também declarado também revelou um amadurecimento institucional significativo. Como apresentou o promotor que acompanhou o caso, a lógica clássica do processo penal apresenta apenas duas saídas: a esperada, com possíveis efeitos arrasadores sobre a unidade familiar, ou uma absolvição formal, que não enfrentaria a raiz do problema. Assim, a Justiça Restaurativa apareceu como uma alternativa que permite responsabilizar, reparar e prevenir a ocorrência de novos atos de violência.

A vivência do Tribunal do Júri de Belo Horizonte revela que a Justiça Restaurativa não é uma recusa do sistema penal, mas sua progressão. Esse modelo, ao permitir que a vítima, o ofensor e a comunidade se envolvam na criação de soluções mais humanas e eficazes, expande as opções de resposta ao delito, sem renunciar às garantias essenciais do processo penal.

Nesse ponto, o caso se revela um verdadeiro divisor de águas na política criminal brasileira, ao demonstrar que medidas restaurativas podem coexistir pacificamente com instituições clássicas do direito penal. Não é apenas um precedente isolado, mas um sinal de que o sistema de justiça pode avançar para modelos que sejam mais humanizados, colaborativos e verdadeiramente dedicados à pacificação social.

IV - A RESOLUÇÃO Nº 225/2016 DO CNJ E SUA INTERFACE COM O TRIBUNAL DO JÚRI

A institucionalização da Justiça Restaurativa no sistema judicial brasileiro encontra seu principal marco normativo na Resolução nº 225/2016 do Conselho

Nacional de Justiça¹³, que instituiu a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Editada em 31 de maio de 2016, a norma traz uma verdadeira revolução na visão estatal sobre a gestão dos conflitos oriundos de infrações penais, ao admitir que a resposta clássica da pena, isoladamente, muitas vezes não é capaz de satisfazer as necessidades da vítima, do autor e da própria comunidade.

A resolução foi aperfeiçoada, em seguida, por meio de alterações normativas, especialmente pela Resolução CNJ nº 300/2019¹⁴, Resolução CNJ nº 458/2022¹⁵ e pela Resolução do CNJ nº 592/2024¹⁶, que ampliaram seu alcance no âmbito institucional e fortaleceram a política pública de promoção da implementação de práticas restaurativas em todo o Poder Judiciário.

O artigo 1º do texto normativo define que a Justiça Restaurativa é “um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias”, com o objetivo de aumentar a conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais que levam ao surgimento de conflitos e violências. Nesse modelo, a resolução sugere que a gestão do conflito envolva a participação ativa do ofensor, da vítima, de suas famílias, da comunidade impactada e de facilitadores

¹³ <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>

¹⁴ <https://atos.cnj.jus.br/files/original143216202001105e188af04a5d1.pdf>. Artigo 28-A. Deverão os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, no prazo de cento e oitenta dias, apresentar, ao Conselho Nacional de Justiça, plano de implantação, difusão e expansão da Justiça Restaurativa, sempre respeitando a qualidade necessária à sua implementação, conforme disposto no artigo 5o , inciso I, e de acordo com as diretrizes programáticas do Planejamento da Política de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário Nacional. Artigo 28-B. Fica criado o Fórum Nacional de Justiça Restaurativa, que se reunirá, anualmente, com a participação dos membros do Comitê Gestor da Justiça Restaurativa do CNJ, dos coordenadores dos órgãos centrais de macrogestão e coordenação da Justiça Restaurativa nos tribunais, ou de alguém por eles designados, sem prejuízo de participações diversas, que terá como finalidade discutir temas pertinentes à Justiça Restaurativa e sugerir ações ao Comitê Gestor de Justiça Restaurativa do CNJ.

¹⁵ <https://atos.cnj.jus.br/files/original1254312022060862a09c078c516.pdf>. Art. 29-A. O Conselho Nacional de Justiça fomentará e apoiará a implementação de programas, projetos e ações de Justiça Restaurativa no contexto do ambiente escolar, em parceria com os tribunais, a comunidade e as redes de garantia de direitos locais, observando-se as seguintes diretrizes: I – voluntariedade quanto à participação nos programas, projetos e nas ações de Justiça Restaurativa; II – foco nas três dimensões, de forma a contribuir com o desenvolvimento de dinâmicas participativas de convívio nas instituições de ensino para fortalecer a democracia e o sentimento de pertencimento, bem como envolver e fortalecer a comunidade; e III – desenvolvimento de metodologias de transformação de conflitos e situações de violências por pessoas devidamente capacitadas para todos os integrantes da comunidade escolar. § 1º O Conselho Nacional de Justiça, dentre outras ações, desenvolverá cursos de sensibilização e gestão de implementação, e, os tribunais, em parceria com os demais setores sociais locais, buscarão formações qualificadas de facilitadores restaurativos.

¹⁶ <https://atos.cnj.jus.br/files/original130727202411146735f60fee2c4.pdf>. Art. 29. Esta Resolução aplica-se, no que couber, à Justiça Federal, à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Militar.

restaurativos qualificados, visando à reparação do dano e à restauração das relações sociais prejudicadas.

Além disso, a norma estabelece princípios estruturantes que guiam a prática restaurativa no contexto judicial. Dentre esses princípios, podemos destacar a voluntariedade, a corresponsabilidade, a reparação dos danos, a participação das partes, a confidencialidade, a imparcialidade, o empoderamento e a consensualidade. Esses princípios destacam a natureza fundamentalmente dialógica da Justiça Restaurativa, que visa criar espaços seguros para escuta, responsabilização e reconstrução das relações sociais.

Outro ponto importante da resolução é a previsão de que os procedimentos restaurativos podem acontecer de maneira alternativa ou simultânea ao processo judicial convencional, conforme determina o §2º do art. 1º¹⁷. Essa previsão indica que a Justiça Restaurativa não é uma alternativa ao processo penal, mas sim uma ferramenta adicional para a gestão de conflitos, que pode expandir as opções de resposta institucional às várias dimensões de uma infração penal.

No plano estrutural, a resolução confere ao Conselho Nacional de Justiça a responsabilidade de coordenar a política pública nacional de Justiça Restaurativa, fomentando programas de incentivo, capacitação de facilitadores, colaboração entre instituições e acompanhamento das ações implementadas pelos tribunais. Cabe aos tribunais implementar programas locais de Justiça Restaurativa, criar espaços apropriados para sua execução e promover a formação contínua de magistrados, servidores e facilitadores.

A relevância dessa política pública torna-se ainda mais clara quando examinada em sua possível conexão com o Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente reconhecido para o julgamento de crimes dolosos contra a vida. O Tribunal do Júri, conforme estabelecido no artigo 5º, XXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é geralmente ligado a um sistema de julgamento popular focado na responsabilização penal do réu. No entanto, a própria estrutura constitucional do júri, que se baseia na participação da sociedade na administração da justiça, demonstra uma considerável conexão com os princípios da Justiça Restaurativa.

¹⁷ § 2º A aplicação de procedimento restaurativo pode ocorrer de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional, devendo suas implicações ser consideradas, caso a caso, à luz do correspondente sistema processual e objetivando sempre as melhores soluções para as partes envolvidas e a comunidade.

Nesse contexto, a utilização de práticas restaurativas em processos julgados pelo júri não viola de forma alguma as garantias constitucionais do procedimento, principalmente no que diz respeito à soberania dos veredictos. Por outro lado, a oportunidade de executar procedimentos restaurativos durante o processo pode oferecer elementos importantes para uma compreensão mais abrangente do conflito. Isso permite que os jurados considerem não só os aspectos formais da conduta imputada, mas também o contexto relacional e humano em que o incidente aconteceu.

A própria Resolução nº 225/2016 permite, de forma clara, que os processos judiciais, independentemente da fase em que se encontrem, sejam direcionados para a solução por meio de procedimentos restaurativos, com a iniciativa podendo partir do magistrado, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou das partes envolvidas. Portanto, ainda que se trate de um processo que será julgado pelo Tribunal do Júri, é legalmente viável que ocorram medidas restaurativas na fase de instrução processual, gerando efeitos que podem ser levados em conta na hora do julgamento.

Um caso real no qual isso se concretizou ocorreu em 2024, no Tribunal do Júri de Belo Horizonte, onde os jurados aceitaram um plano de ação restaurativo previamente elaborado pelas partes e, em decorrência disso, absolveram a ré. O Caso demonstrou, na prática, que a Justiça Restaurativa pode funcionar em conjunto com o júri tradicional, resultando em decisões que levam mais em contato com as necessidades das pessoas envolvidas no conflito.

Logo, a Resolução nº 225/2016 consolida uma das mais importantes diretrizes da política criminal atual: a ideia de que o sistema de justiça não deve limitar suas ações à mera aplicação de penas, mas também deve promover a restauração das relações sociais, a substituição de danos e a construção de uma cultura de paz.

A harmonização entre Justiça Restaurativa e Tribunal do Júri representa, portanto, um progresso específico na evolução do processo penal brasileiro, evidenciando que as instituições jurídicas tradicionais podem se comunicar com abordagens inovadoras de gestão de conflitos, sem colocar em risco as garantias fundamentais do processo legal. Diferentemente, essa situação pode servir para aumentar a legitimidade social da justiça criminal, já que possibilita que as respostas do Estado diante dos crimes levem em conta não apenas a infração da norma legal, mas também as necessidades humanas que emergem do conflito.

CONCLUSÃO

A análise realizada ao longo deste estudo demonstra que o modelo tradicional de justiça criminal, historicamente fundamentado numa lógica predominantemente punitiva e retributiva, frequentemente se mostra inadequado para atender às necessidades humanas decorrentes do conflito criminal. A imposição de sanções e a reafirmação da ordem jurídica são funções significativas do processo penal, mas a experiência prática indica que esses mecanismos, isoladamente, nem sempre são eficazes para alcançar uma reparação efetiva pelos danos sofridos pelas vítimas, nem para abordar as causas relacionais e sociais subjacentes ao fenômeno da violência.

A incorporação gradual dessa abordagem pelo sistema de justiça brasileiro, especialmente a partir das diretrizes condicionais da resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça, evidenciam o reconhecimento institucional de que o enfrentamento do conflito penal demanda instrumentos mais abrangentes e sensíveis às diversas dimensões do dano ocasionado pelo crime. A Justiça Restaurativa não busca substituir o processo criminal, em vez disso, visa aprimorá-lo, fornecendo vias complementares que facilitem a responsabilização, a reparação e a reconstrução dos laços sociais no processo penal.

O caso que aconteceu no Tribunal do Júri de Belo Horizonte em novembro de 2024 é um exemplo perfeito de como os sistemas tradicionais de justiça criminal e as práticas restaurativas modernas podem funcionar em conjunto. O Tribunal de Belo Horizonte ao aprovar um plano de ação restaurativa previamente elaborado pelas partes, demonstrou que a soberania do júri e os princípios do devido processo legal podem coexistir com métodos que visam resolver conflitos de forma mais profunda e humana.

Essa experiência inovadora demonstra que a Justiça Restaurativa pode constituir uma alternativa entre a declaração simples e a absolvição meramente formal, proporcionando soluções que abordem eficazmente as causas do crime e incentivem a manutenção das relações impactadas. Não se trata apenas de uma nova maneira de conduzir o processo penal é também uma nova forma de pensar sobre o que significa justiça. Uma justiça que não apenas pune, mas também busca compreender, corrigir e transformar.

O fortalecimento dessas práticas, aliado à regulamentação institucional adequada e à formação de profissionais do direito sintonizados com essa abordagem, representam um passo crucial para o estabelecimento de um sistema de justiça que

não apenas julgue, mas também restaure relacionamentos, reconstrua vidas e promova uma verdadeira pacificação social.

Por fim, embora represente uma perspectiva promissora de tratamento da criminalidade, a Justiça Restaurativa ainda não foi plenamente incorporada de maneira estruturada e institucionalizada pelo sistema judicial brasileiro, que permanece sendo a principal plataforma de gestão das respostas ao crime. Ainda, no âmbito das iniciativas comunitárias, essas práticas também se encontram em estágio inicial de desenvolvimento, carecendo de maior apoio institucional, difusão metodológica e consolidação prática.

REFERÊNCIAS:

<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/books/NBK559140/>

ZEHR, Howard. Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas

Athena, 2008.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça Restaurativa. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br>

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016.

ZEHR, Howard. Justiça Restaurativa como mudança de paradigma e de perguntas Fundamentais

ROSENBERG, Marshall. Comunicação Não-Violenta como suporte relacional

TIVERON, Raquel. Justiça Restaurativa em crimes graves e critérios de aplicação